

Memorando de Entendimento
Entre:
O Ministério Público Federal da República Federativa do Brasil
e
O Departamento de Investigação de Fraude Séria (Serious Fraud Office) do
Reino Unido

Propósito do Memorando de Entendimento

1. O **Ministério Público Federal da República Federativa do Brasil (“MPF”)** e o **Departamento de Investigação de Fraude Séria (Serious Fraud Office, ou “SFO”) do Reino Unido** estão empenhados em trabalhar em conjunto na investigação e na abertura de processos penais com relação a crimes de fraudes sérias ou complexas, incluindo subornos e corrupção. Para facilitar esse objetivo, este Memorando de Entendimento (“Memorando”) estabelece o quadro para a ligação e comunicações efetivas entre o SFO e o MPF.

Objetivo do Memorando de Entendimento

2. O objetivos deste Memorando é promover e ajudar à cooperação e coordenação entre as Partes, através da troca de informações para a prevenção e detecção de crimes de fraudes sérias ou complexas, incluindo subornos e corrupção. Essa ajuda deve ser feita de acordo com as funções estatutárias de cada uma das partes, agindo de modo legal e no interesse do público.

Estatuto e Efeito Jurídico

3. As Partes estão genuinamente empenhadas em atingir o objetivo e propósito deste Memorando de boa-fé e tencionam agir de acordo com os termos nele presentes numa base voluntária, para reforçar a cooperação mútua.
4. Nada neste Morando constitui, ou tem o propósito de constituir, o seguinte:
 - a) Criar qualquer direito ou obrigação jurídica ou processual que possa ser reivindicada por qualquer uma das partes relativamente à outra;
ou

- b) Criar qualquer direito ou obrigação jurídica ou processual que possa ser reivindicada por qualquer terceira parte relativamente a qualquer uma das partes ou qualquer outra terceira parte; ou
- c) Impedir qualquer uma das partes de cumprir qualquer lei que lhes seja aplicável; ou
- d) Criar obstáculos ou restringir de qualquer maneira o exercício de qualquer discricção que a lei obrigue ou permita às partes; ou
- e) Criar qualquer expectativa legítima em qualquer pessoa que qualquer uma das partes irá agir (quer de todo, ou de algum modo específico, ou em alguma altura específica), ou deixará de fazer algo.

Funções e Responsabilidades

- 5. O SFO foi criado em abril de 1988, após a publicação do relatório do Comité de Julgamentos de Fraudes (Fraud Trials Committee) presidido pelo já falecido Lord Roskill.
- 6. O estatuto e os poderes do SFO derivam da Lei sobre Justiça Penal de 1987 (Criminal Justice Act 1987, ou "CJA 1987"). A Secção 1(3) dessa Lei prevê que o Diretor pode investigar qualquer suspeita de crime que, no seu entendimento baseado em motivos razoáveis, envolva fraudes sérias ou complexas, incluindo os crimes de suborno e corrupção e a lavagem de dinheiro associada.
- 7. Ao considerar se deve iniciar uma investigação, o Diretor do SFO considera o seguinte:
 - Se a matéria prejudica os interesses comerciais do Reino Unido de um modo geral e na Cidade de Londres em particular;
 - Se as perdas reais ou potenciais associadas são elevadas;
 - Se os danos reais ou potenciais são significativos;
 - Se existe um elemento do interesse do público muito significativo, e
 - Se existe uma nova espécie de fraude.
 - O poder principal é previsto na secção 2 da CJA 1987, que atribui ao Diretor, ou a um funcionário designado, o poder para requerer que uma pessoa ou entidade sejam obrigadas a fornecer informações ao SFO no âmbito de uma investigação.
- 8. O Ministério Público Federal é uma organização fundamental para garantir os direitos de todos os cidadãos no combate à corrupção. O Ministério Público foi criado pela Constituição de 1988 como uma instância independente. A Constituição prevê as responsabilidades do Ministério Público no seu capítulo sobre os serviços essenciais para assegurar a justiça, sendo a agência competente para promover ações penais.
- 9. Como previsto na Lei Complementar N.º 75/1993, o MPF procura garantir a transparência do governo e salvaguardar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O MPF está dedicado ao combate à corrupção e ao desvio de fundos públicos de áreas

de interesse essenciais da população brasileira. Para proteger os ativos, direitos e valores de todos os brasileiros, o MPF acompanha o gasto dos fundos públicos para assegurar que são utilizados de modo legal.

Partilha de Informações e os Usos Permitidos da Informação

10. Se for do interesse público e em consonância com a lei, as Partes concordam em partilhar a informação à outra Parte, para que a suspeita de criminalidade seja adequadamente avaliada e, se adequado, investigada.
11. O SFO pode fornecer informações ao MPF, conforme previsto na disposição presente na secção 3(5) da CJA 1987.
12. Dependendo de (i) como tal informação tenha sido obtida e (ii) o uso previsto da informação pela parte que a recebeu, o SFO como a parte que revela a informação pode ter a obrigação perante a lei de fornecer à pessoa de quem a informação foi obtida uma oportunidade de se opor à partilha dessa informação, antes de tomar a decisão se a informação pode ser legalmente partilhada através dessa disposição.
13. Se esse requerimento legal não existir, a parte a partilhar a informação pode, à sua total discrição, fornecer essa notificação voluntária e antecipadamente, mas não é obrigada a fazê-lo como pré-condição à cooperação ou troca de informações prevista neste Memorando.
14. O MPF pode fornecer informações ao SFO conforme o previsto no artigo 5 da Constituição de 1988 e no Capítulo II, artigos 26 a 41 do Código de Processo Civil ("CPC").
15. Em conformidade com o Artigo 5 (XIV) da Constituição de 1998, o acesso à informação é garantido a todos e a confidencialidade da fonte será salvaguardada, se isso for necessário à atividade profissional.
16. O Capítulo II do CPC prevê, nos Artigos 26 a 41, o quadro jurídico para cooperação jurídica internacional. Prevê uma série de regulamentos jurídicos e processuais relacionados com a viabilidade de mecanismos para a colaboração a nível internacional entre os Estados, com o principal objetivo de facilitar e expedir o processar de todas as formas de cooperação jurídica internacional. De acordo com os Artigos 26 (V) e parágrafo 3; 27 (VI); 30 (III) e 41, do CPC, a informação entre as autoridades pode ser trocada com base no princípio da reciprocidade.
17. Qualquer forma de cooperação jurídica internacional será aceite, se a sua prática não contradisser ou produzir resultados que sejam incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado Brasileiro.

18. A troca de informação sob este Memorando e em conformidade com as leis aplicáveis à parte que partilhar a informação podem ocorrer voluntariamente, bem como em resposta a um pedido.
19. A parte a partilhar a informação também concorda em notificar o recipiente de:
 - a) Qualquer restrição ao uso que pode ser feito da informação, bem como
 - b) Qualquer restrição aplicável à subsequente partilha da informação.

Na ausência dessa notificação, a parte a receber a informação pode assumir que essas restrições adicionais não existem, para além das restrições que se aplicam com base na lei, bem como as previstas na Cláusula 17 infra.

20. Nenhuma das partes deverá partilhar dados fornecidos pela outra parte fora da organização, a não ser que:
 - a) Isso seja permitido por lei, sendo que nesse caso a parte a receber a informação deverá sempre requerer e obter o consentimento da parte a fornecer a informação antes de a partilhar; ou
 - b) Isso seja requerido por lei, sendo que nesse caso a parte a receber a informação deverá, tanto quanto possível, notificar primeiro a parte a fornecer a informação antes de a partilhar.
21. O recipiente da informação da outra parte deverá:
 - a) Manter a informação segura;
 - b) Utilizar os dados somente para o propósito para que foram recebidos;
 - c) Assegurar que somente pessoas com uma necessidade comercial genuína para ver os dados terão acesso a eles;
 - d) Utilizar a informação somente para investigações jurídicas;
 - e) Estabelecer ligações ou cooperar, se apropriado, para evitar ações que prejudiquem, ou possam prejudicar, uma investigação por outra parte ou pessoa;
 - f) Reportar perdas de dados ou a partilha errônea de informação aos Pontos de Contato Únicos ("PCU");
 - g) Seguir as orientações de retenção e destruição de dados de acordo com as políticas e legislação nacionais.

Oficiais de Ligação

22. Toda a informação partilhada entre as partes deve ser passada pelas seguintes Unidades, que são os PCU únicos para a sua organização para os propósitos do Memorando:

| |
|---|
| Todas as perguntas |
| SFO |
| Head of Intelligence (Diretor de Informações) Departamento de Investigação de Fraude Séria (Serious Fraud Office) Intelligenceunit@sfo.gsi.gov.uk |
| MPF |
| Diretor da Unidade de Cooperação Internacional Ministério Público Federal pgr-international@mpf.mp.br |

Assistência adicional

23. Qualquer uma das partes pode requerer cooperação adicional consistente com os objetivos do parágrafo 2 e esses pedidos devem ser devidamente considerados.

Liberdade de Informação

24. Se houver um pedido de informação por parte de um membro do público em conformidade com qualquer lei sobre liberdade de informação aplicável e relevante, a parte que receber o pedido irá informar a outra parte e a convidar a apresentar informações sobre o possível impacto da partilha.

Despesas

25. Não serão cobradas despesas relativamente ao fornecimento de informação por qualquer uma das partes.

Resolução de problemas

26. Os problemas que surgirem entre as partes serão resolvidos através de discussões entre os PCU e escalados para gestores mais séniores se necessário.

Duração do Memorando e Planos de Revisão

27. Este Memorando tomará efeito imediatamente após ser assinado pelas partes e irá ter a duração inicial de 5 anos. Esse prazo pode ser prolongado mediante acordo escrito pelas duas partes.

28. As partes farão todos os possíveis por rever a sua operação de dois em dois anos.

29. Qualquer alteração a este Memorando será acordada por escrito e terá efeito após trinta dias de se estabelecer essa mudança.

30. Este Memorando pode ser rescindido mediante notificação por escrito por qualquer uma das partes à outra parte. A rescisão terá efeito três meses após a data de recepção dessa notificação.

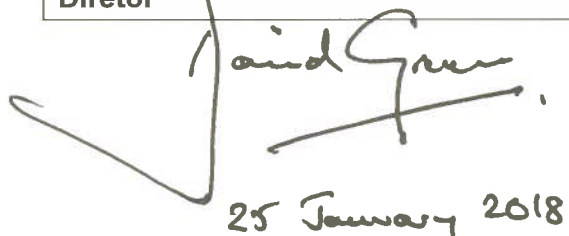
Transparência

31. Este Memorando é um documento público e pode ser publicado pelas Partes conforme achem necessário individualmente.

Por estarem certos e ajustados, os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados das respectivas partes, estabelecerem este Memorando de Entendimento.

Assinado a 23 de janeiro de 2018 em 2 (dois) exemplares originais, em português e inglês.

| | |
|---|--|
| Pelo Departamento de Investigação de Fraude Séria (Serious Fraud Office) | Pelo Ministério Público Federal da República Federativa do Brasil |
| David Green CB QC Diretor | |


25 January 2018